



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 497

PROJETO DE LEI Nº 14.877

PROCESSO Nº 4.077

De autoria da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, o presente projeto dispõe sobre a autorização para transferência dos feriados municipais para dias úteis próximos ao final de semana.

A propositura encontra-se justificada sob as fls. 03/04.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

***Art. 6o.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

***Art. 13.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*

***Art. 45.** A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*





Sob o prisma Jurídico, a iniciativa do projeto é parlamentar e não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não cria cargos, nem impõe obrigações administrativas vinculadas ao Poder Executivo, tampouco interfere na estrutura organizacional da administração pública, prevista nos arts. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal e 46 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e replicado pela Lei Orgânica Municipal e ao termo do art. 144 da Constituição Estadual.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito dispor sobre a autorização para transferência dos feriados municipais para dias úteis próximos ao final de semana.

A presente proposição tem a intenção de minimizar os prejuízos à atividade econômica local e à operação dos serviços públicos, causados por interrupções isoladas no meio da semana. A medida também contribui para o planejamento da população e para o fortalecimento do turismo regional, ao permitir períodos mais longos de descanso e deslocamento.

No mais, a proposição encontra respaldo no art. 6º ‘caput’, inc. XIII, XXI e XXIII e art. 7º, inc. IV c/c art. 226 e 227 ambos pertencentes a Lei orgânica do Município e art. 24º inc. VII e IX da Constituição Federal, notadamente:

Art. 6o . *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

XIII – *ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;*

XXI – *promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;*

XXIII – *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*





Art. 7o . Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

IV – proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Sendo assim, opina-se pela legalidade do projeto.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos, além da oitiva da Comissão de Justiça e Redação, a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 24 de Julho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ana Flavia Silva Aguilar
Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes
Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo
Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira
Estagiária de Direito





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 57C7-A9B3-AEE4-2CEA